



“IFAMILY” E A POSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO DE UNIÕES ESTÁVEIS VIRTUAIS

Letícia Lopes Borja¹

RESUMO

Diante do atual cenário cibernético e seus impactos sobre as relações amorosas, questiona-se: é possível que relacionamentos virtuais sejam reconhecidos como uniões estáveis, à luz do ordenamento brasileiro? Para responder essa indagação, analisou-se o fenômeno de virtualização das relações familiares, os requisitos de configuração da união estável e a possibilidade ou não destes serem preenchidos pelos relacionamentos virtuais. Metodologicamente, lançou-se mão de uma pesquisa bibliográfica de abordagem qualitativa e natureza teórica. Ao final, concluiu-se que o simples fato do relacionamento ocorrer por meio virtual não impede a caracterização da união estável, desde que preenchidos os demais requisitos exigidos em lei.

Palavras-chave: Direito de Família. União estável. Relações virtuais.

1 INTRODUÇÃO

¹ Mestranda e Bacharel em Direito pela Universidade Federal do Rio Grande do Norte (UFRN). Assessora Jurídica Ministerial no Ministério Público do Estado do Rio Grande do Norte. Pesquisadora no Observatório de Direito Internacional do Rio Grande do Norte (OBDI) e no Grupo de Estudos em Direito Digital Público e Direitos Humanos (GEDI).

Com o avanço tecnológico e o desenvolvimento de plataformas de interação virtual cada vez mais funcionais, vislumbra-se uma verdadeira transformação na dinâmica dos relacionamentos interpessoais contemporâneos. Tal situação fática é possível a partir de criação de vínculos de afeto estáveis e duradouros em meios digitais, seja entre indivíduos que já se conhecem pessoalmente, ou mesmo entre aqueles que nunca conviveram de maneira presencial.

Diante desse panorama, surgem questionamentos acerca da possibilidade de proteção de tais relações “à distância” pelo Estado. Para tanto, a pesquisa propõe responder a seguinte indagação: é possível que relacionamentos virtuais sejam reconhecidos como uniões estáveis, à luz do ordenamento jurídico brasileiro?

Para responder esta pergunta, os objetivos específicos escolhidos incluíram (i) analisar o fenômeno da virtualização das relações familiares, lançando luz sobre as particularidades dos vínculos afetivos construídos no ciberespaço; (ii) examinar os pressupostos legais para o reconhecimento da união estável; e (iii) investigar a possibilidade dos relacionamentos à distância serem juridicamente revestidos por este conceito.

Metodologicamente, foi desenvolvida uma pesquisa lógico-dedutiva, de viés qualitativo e objetivo exploratório, baseada no levantamento bibliográfico da legislação, jurisprudência, artigos e trabalhos atinentes ao tema. Os portais virtuais utilizados na busca incluíram o Scielo e o Google Acadêmico, combinando-se palavras-chave como “união estável”, “virtual”, “relações familiares virtuais”, dentre outras.

Com efeito, justifica-se a realização do presente estudo frente à popularização dos meios de comunicação e dos relacionamentos à distância, que por sua atualidade e pela escassez de trabalhos sobre esta temática, encontram diante de si um limbo jurídico que exige reflexões e investigações acadêmicas.

Além disso, salienta-se que o possível reconhecimento de tais relações virtuais enquanto uniões estáveis implicam em uma série de efeitos pessoais e patrimoniais aos companheiros, em razão de exploração da matéria tem o potencial de trazer uma série de consequências práticas àqueles que se acham imersos nesse fenômeno.

Isto posto, ao final da pesquisa, espera-se contribuir para a consecução de maior segurança jurídica no que concerne a essas novas estruturas de afeto, descortinando-se um cenário que, apesar da proliferação crescente, ainda se encontra à margem das discussões doutrinárias, legais e jurisprudenciais.

2 A VIRTUALIZAÇÃO DAS RELAÇÕES FAMILIARES

Por muito tempo, o conceito de família correspondia a um modelo único, exclusivamente calcado no matrimônio, de viés patriarcal, hierarquizado e transpessoal. Sob a influência da Revolução Francesa, o Código Civil brasileiro de 1916 buscava tutelar a entidade familiar como um fim em si mesma, de modo que a proteção normativa recaía sobre a instituição – considerada essencial ao fortalecimento da nação – e não sobre os indivíduos que ela compunham. Em decorrência disso, imperava a regra “até que a morte nos separe”, sacrificando-se a felicidade pessoal dos membros em nome da manutenção do casamento (Rosenvald; Chaves, 2020).

Nesse contexto, verificava-se uma extrema limitação da vontade, com o predomínio de normas de ordem pública, pautadas pelo interesse da sociedade, tornando as pessoas casadas sujeitas ao Poder do Estado (Moraes *et al.*, 2018). A família era vista como uma unidade de produção e reprodução, realçados os laços patrimoniais, de modo que seus componentes existiam em função dela, e não o contrário (Rosenvald; Chaves, 2020).

Entretanto, com a promulgação da Constituição Federal de 1988, consagra-se o fenômeno da repersonalização das relações familiares, a partir do qual a tutela estatal passa a se dirigir não propriamente à instituição, mas sim às pessoas que a integram, enxergando-a como um *locus* privilegiado dirigido à promoção e desenvolvimento da personalidade de seus membros (Schreiber, 2021).

Nesse prisma, o novo constituinte opta por estabelecer uma cláusula geral de inclusão ao se referir ao conceito de família, imprimindo uma estrutura paradigmática aberta, de modo que qualquer agrupamento humano baseado no afeto poderia ser protegido como tal, e não apenas aquele decorrente do casamento (Sousa; Waquin, 2015). Desse modo, qualquer projeto de lei que procure restringir a definição de família é inconstitucional (Tartuce, 2020).

Emerge, por conseguinte, um conceito de família plural, sem molduras, flexível, democrático e igualitário, afastada a intervenção estatal, que não pode gerar uma intimidação dos sentimentos e nem amedrontar “os que apenas querem se amar” (Chincoli; Rosa, 2018).

Nesta linha, conforme explicitam Gagliano e Pamplona Filho (2021), qualquer tentativa de se apresentar um conceito apriorístico único e absoluto de família restaria infrutífera e desgarrada da realidade, levando em conta a complexa e multifária gama de relações socioafetivas que vinculam as pessoas e a subjetividade a elas relativa.

Inaugura-se, nesse panorama, uma compreensão sócio-afetiva da entidade familiar enquanto unidade de afeto e de ajuda mútua, em sobreposição aos valores meramente patrimoniais. Assim, é conferido aos indivíduos a liberdade de construir a sua família segundo a forma que melhor lhes convier e de acordo com o modelo mais adequado aos seus anseios e suas aspirações pessoais.

No atual mundo informatizado, muitas vezes a composição e estruturação de unidades familiares envolve a intermediação por instrumentos de comunicação virtual, de forma que as transmissões de afeto e emoção passam a ser cobertas por uma nova faceta *on-line*.

Diante desse horizonte, o filósofo e sociólogo polonês Zygmunt Bauman (2004) avalia que o ambiente virtual torna as conexões humanas demasiadamente breves e banais para poderem se condensar em verdadeiros laços afetivos. Tal fragilidade derivaria, dentre outros fatores, do não comprometimento profundo e da facilidade de rompimento de tais vínculos, que se resumiriam a frívolas, voláteis ou corriqueiras experiências.

Contudo, em contrariedade ao pensamento do citado autor, muitos estudiosos argumentam que relacionamentos virtuais podem ser tão duradouros, solidários e intensos quanto qualquer relacionamento “real”. Isso porque, da mesma maneira que os relacionamentos presenciais, são sentidos e vividos pelos usuários, que conversam, dividem segredos, desejos e intimidades por meio de declarações de afeto em redes sociais, ligações em chamadas de vídeo, trocas de mensagens frequentes, dentre outros (Evangelista; Teixeira, 2022).

Em adição, consoante afirma Costa (2005), inúmeras pesquisas mostram que os ambientes *on-line* se tornaram espaços análogos aos espaços “reais”, nos quais se desenrola drama congêneres aos dos relacionamentos pessoais. Vislumbra-se, similarmente a estes, encontros, desencontros, paixões, decepções, revelações íntimas, mentiras, intrigas, traições virtuais, solidariedade, indiferença, dentre outros aspectos da sociabilidade tradicional, com a única diferença de serem intermediadas por uma tela.

Com efeito, já é possível se falar da existência clara e inequívoca de verdadeiras “*iFamilies*”, que longe de serem uma utopia, representam uma manifestação da lógica da família eudemonista, voltada à concretização da autonomia do indivíduo e à sua realização afetiva. Tal modelo pode ser visto, por exemplo, quando algum integrante de uma entidade familiar se afasta do convívio dos seus para atender a algum compromisso profissional ou cuidar de algum parente enfermo, ou mesmo entre pessoas as quais nunca tiveram contato físico, mas que constituem entre si um vínculo familiar (Chincoli; Rosa, 2018).

Conforme classificação proposta pelo professor Conrado Paulino da Rosa (2013), essas famílias virtuais podem ser de caráter provisório, quando um de seus integrantes vive em outra cidade ou país provisoriamente e mantém o vínculo *on-line* com o outro, ou de caráter permanente, quando estes escolhem, livre e deliberadamente, viver em ambientes separados, mas mantendo a conexão digital.

Independentemente de tais rótulos, fato é que esse cenário, ainda incipiente e extremamente atual, provoca uma série de inseguranças e questionamentos a respeito das possibilidades de proteção e interferência estatal sobre estruturas de afetividade edificadas nestes moldes, o que torna necessário investigar os requisitos relacionados à configuração de tais uniões, consoante será infradesenvolvido.

3 PRESSUPOSTOS DE RECONHECIMENTO DA UNIÃO ESTÁVEL

Sob o prisma do Código Civil de 1916, apenas a família oriunda do casamento era considerada “legítima”, de forma que qualquer outro arranjo familiar era considerado marginal, restando afastado da legitimação conferida pelo Estado e pela Igreja. Nesse cenário, a união não matrimonializada era simplesmente chamada de “concubinato”, não produzindo efeitos no âmbito do Direito de Família, mas apenas no direito (Gagliano; Pamplona Filho, 2022).

Em outros termos, ressaltava-se um abominante preconceito legal, pelo qual toda a riqueza da convivência afetiva das relações familiares de fato eram reduzidas a uma combinação artificial de esforços que gerava efeitos puramente patrimoniais (Schreiber, 2021), confundindo-se a comunidade de vida com a comunidade de trabalho (Xavier, 2015),

Doutrinariamente, o “concubinato” era diferenciado em duas categorias, sendo elas o “concubinato puro” e o “concubinato impuro”. A primeira se referia às pessoas que podiam casar, mas preferiam não o fazer, enquanto a segunda correspondia àquelas que não podiam se casar, em razão de algum impedimento matrimonial, optando, assim, por viver uma convivência incestuosa, desleal ou adúltera (Rosenvald; Chaves, 2020).

Entretanto, com a nova ordem constitucional inaugurada pela Constituição Federal de 1988, o antigo “concubinato puro” é elevado ao status de entidade familiar, passando a se

submeter ao Direito de Família e à devida proteção do Estado². Com isso, o legislador lhe confere a nomenclatura de “união estável”, na tentativa de se afastar da alta carga pejorativa e promíscua concebida em torno do termo "concubinato".

O antigo “concubinato impuro”, por sua vez, passa a ser chamado simplesmente de “concubinato”, e se mantém enquadrado no direito das obrigações, não produzindo efeitos jurídicos familiares – embora parte da doutrina advogue no sentido de se elevar a concubina à condição de companheira (Tartuce, 2020).

Nesse contexto, apesar de a união estável ser um instituto independente e ontologicamente distinto do casamento, aquele não guarda hierarquia em relação a este, que nasce da convivência espontânea e informal, sem necessidade de chancela estatal. Justamente por se tratar de uma situação fática, o legislador evitou conceituá-la rigidamente, permitindo ao juiz a análise e seu reconhecimento – ou não – caso a caso.

Destaca-se que por ser desprovida de solenidade para a sua constituição, muitas vezes o casal sequer sabe o momento em que o namoro deixou de ter este status e passou a configurar uma situação de companheirismo (Gagliano; Pamplona Filho, 2022).

Sistematicamente, para que haja a caracterização de uma união estável, é fundamental que seja demonstrada a (i) publicidade; (ii) continuidade; (iii) estabilidade; e (iv) *intuitu familiae* da relação. Por serem expressões abertas e genéricas, Tartuce (2020) entende haver uma verdadeira cláusula geral na constituição da união de fato.

Apesar do texto constitucional expressamente mencionar a dualidade de sexos, o Supremo Tribunal Federal (STF), em sede da ADI 4.277/DF, já se pronunciou no sentido de que a referência a “homem e mulher” ocorre apenas para especial proteção desta última, de modo que o reconhecimento da união estável pode ocorrer nos casos de companheiros do mesmo sexo. Com isso, a Corte reafirmou o entendimento de que a Constituição Federal de 1988 não empresta ao substantivo “família” nenhum significado ortodoxo ou técnica jurídica, enxergando-a como uma categoria sócio-cultural e princípio espiritual.

Quanto ao pressuposto da publicidade, verifica-se a exigência de uma convivência pública, de modo que os companheiros devem manter um comportamento notório, apresentando-se aos olhos de todos como se casados fossem. Assim, afasta-se do conceito o relacionamento furtivo, misterioso, secreto ou clandestino, os quais, por si só, implicam no próprio desânimo de viver em estado familiar (Rosenvald; Chaves, 2020).

² Art. 226 § 3º Para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento.

No que concerne ao requisito da continuidade, demanda-se a existência de uma convivência contínua e sólida, com *animus* de permanência e definitividade, diferenciando-se de relações fugazes ou eventuais (Gagliano; Pamplona Filho, 2022).

Em relação à estabilidade, constata-se a necessidade de uma união duradoura, prolongada no tempo. Inicialmente, a Lei nº 8.971/1994 exigia uma convivência mínima de cinco anos ou existência de prole para que houvesse o reconhecimento da união estável. A partir da Lei nº 9.278/1996, todavia, tal lapso temporal foi afastado por não acompanhar as nuances da vida prática, na qual um relacionamento de dois anos pode ser mais estável que um relacionamento esporádico de oito (Furlan, 2003).

Por fim, no que diz respeito ao *intuitu familiae*, ou ânimo de constituir família, este se apresenta como elemento subjetivo e teleológico, referindo-se à firme intenção do casal de viver como se casados fossem, o qual implica na assistência moral e material recíproca, esforço conjunto para o alcance de objetivos em comum, cooperação mútua, dentre outros aspectos.

Vale sublinhar que a existência ou o plano de ter filhos comuns não é requisito para que se considere que ambos tenham o desejo de constituir família (Nigri, 2020), embora facilite a sua comprovação.

Obviamente, também é necessário que não concorra nenhum dos impedimentos matrimoniais constantes no art. 1521 do Código Civil, à exceção do companheiro separado de fato ou judicialmente.

Nesse panorama, é indispensável salientar que, segundo prescreve a Súmula nº 382 do STF³, a coabitação não mais constitui pressuposto para a configuração da união estável. Nesse mesmo sentido, frisa-se que o rol de deveres decorrentes da união estável, disposto pelo art. 1.724 do Código Civil, não faz menção ao dever de coabitação, ao contrário do que ocorre para o casamento.

É importante lembrar, neste ponto, que nem sempre é possível a convivência dos companheiros na mesma residência, seja por motivos pessoais ou profissionais. Contudo, isso não significa a ausência de afeto e do ânimo de constituir família, bem como os deveres atinentes à união estável, quais sejam, a lealdade, respeito, mútua assistência e guarda, educação e sustento dos filhos (Gomes, 2017).

³ “A vida em comum sob o mesmo teto, *more uxorio*, não é indispensável à caracterização do concubinato”.

Assim, é oportuna a declaração de Silva (2020), ao afirmar que a distância física não implica em distância afetiva. Afinal, não é obrigatório estar sob o mesmo teto para caracterizar a convivência.

Eleva-se, nesse sentido, a liberdade de escolha dos conviventes ou, em outras palavras, o seu “direito de viver só”, optando por ter um domicílio diverso daquele do seu companheiro a fim de minimizar conflitos ou resguardar aspectos da individualidade (Gomes, 2017).

Nessa lógica, também é relevante pousar o olhar sobre a autonomia dos indivíduos que, mesmo fisicamente separados, escolhem livremente conviver por meio da *internet*, mantendo uma relação permeada pelas mesmas porções de afeto, companheirismo e assistência que aquelas da vida real. Assim, cumpre investigar a possibilidade de atendimento dos requisitos acima detalhados por parte de tais relacionamentos à distância, a fim de lhes conceder, ou não, proteção estatal sob a alcunha de “uniões estáveis”.

4 DA POSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO DE UNIÕES ESTÁVEIS VIRTUAIS

A princípio, cabe destacar que a expressão “união estável virtual”, na opinião de Schreiber (2021), não é tecnicamente a melhor, porque o termo “virtual” exprime, a rigor, algo potencial, possível ou não acontecer no futuro. Em relação a união estável esta configura desde já, na realidade dos fatos, por meios de comunicação à distância. Para o autor, nomenclaturas como “união estável digital” ou “união estável eletrônica” refletem com maior precisão o objeto em discussão.

No mesmo sentido, Reschke (2021) expõe que o senso comum costuma conceber o virtual como um sinônimo de imaginário, oposto ao conceito de “real”, pelo motivo de aparentemente não consistiria em algo tangível. Entretanto, as relações que se estabelecem por meio da *internet* nublam a linha tênue que divide a realidade da virtualidade, pois as pessoas envolvidas nesses relacionamentos podem não estar presentes no mesmo lugar, nem ter contato físico, mas o vínculo existe em um espaço que é virtual. Ou seja, o virtual não pode ser entendido como uma negação da existência, pois tais relações, indubitavelmente, existem. Apesar de não se conheçam presencialmente, tais indivíduos estão em um relacionamento.

Consoante aponta Silva (2016), os relacionamentos amorosos virtuais são desterritorializados, não estando presos a nenhum lugar ou tempo em particular. Isso não significa, no entanto, que eles não sejam reais. Da mesma forma que as uniões tradicionais, eles

são capazes de produzir efeitos concretos e palpáveis na vida presencial dos envolvidos, provocando alegrias, angústias, medos e outros sentimentos. Suas características específicas apenas demonstram uma nova forma de interação emergente na contemporaneidade, e não substitui a interação face a face, mas a complementa e potencializa.

Nesse panorama, analisando-se o requisito da publicidade enquanto pressuposto para o reconhecimento de uniões de fato, é evidente que, no âmbito das relações virtuais, esta resta caracterizada quando, por exemplo, os casais identificam na biografia dos seus perfis o nome e o endereço eletrônico do perfil do seu companheiro, simbolizando-se a seriedade do vínculo (Evangelista, 2022).

Na atualidade, inclusive, o status de relacionamento nas redes sociais já serve como um termômetro da oficialização da relação ou como “habeas corpus” da solteirice. Mesmo no Instagram, onde não há espaço específico no perfil para essa qualificação, as declarações de relacionamento são frequentes na forma de fotos, marcações e emojis de aliança (Farias; Rosa, 2020).

Não há dúvida, portanto, de que a convivência virtual pode ser “pública”, dado os meios eletrônicos de comunicação ostentam uma faceta pública cujo alcance pode ser imensamente superior ao próprio convívio físico (Schreiber, 2021).

No que tange aos requisitos da continuidade e da estabilidade, autores como Evangelista (2022) e Schreiber (2021) reconhecem a inequívoca possibilidade dos conviventes manterem uma relação contínua e estável por meios de comunicação a distância. Tal pressuposto, inclusive, pode ser facilmente comprovado através da linha do tempo dos registros do casal, ou do histórico de conversas. Afinal, embora não residam no mesmo espaço físico, essas pessoas podem programar viagens, desfrutarem de férias conjuntas ou visitar as famílias um do outro, situações estas que costumeiramente rendem um registro nas redes sociais.

Quanto à exigência do *intuitu familiae*, este também pode ser comprovado de maneira semelhante aos relacionamentos presenciais, como, por exemplo, se ambos compartilharem uma conta bancária, cartões de crédito, assinatura em plataformas de *streamming* ou planos de seguro saúde ou de previdência social, os quais caracterizariam a assistência moral e material e o cuidado mútuo dos companheiros, mesmo quando não convivem na mesma residência (Evangelista, 2022). Do mesmo modo, cada nova publicação, foto, legenda, marcação ou declaração nas redes sociais simboliza uma oportunidade de provar a existência desse elemento subjetivo (Rescheke, 2021).

No que diz respeito ao aspecto técnico-processual, a internet pode ser utilizada como uma importante fonte de prova, facilitando a comprovação dos requisitos da união estável em eventual demanda judicial concernente a relacionamentos à distância (Rescheke, 2021).

Em face deste cenário, é indiscutível que o simples fato da união ocorrer por meio virtual não impede a caracterização da união estável, observado a configuração dos demais requisitos. Tal posicionamento, inclusive, encontra reverberação nas opiniões de vários autores, como Schreiber (2021), Evangelista (2022) e Reschke (2021), os quais reconhecem o fato de a consistência, constância, solidez e o objetivo comum de constituição de família podem existir independentemente se a relação se estabelece de maneira real ou virtual, bastando uma análise do caso concreto.

A prefalada admissão advém, nesse horizonte, da própria necessidade de evolução do direito, que enquanto ciência social, deve acompanhar as mudanças e desenvolvido da sociedade, oferecendo proteção às novas estruturas conjugais e parentais que se fabricam na atual era informacional (Evangelista, 2022).

Logo, constata-se que, com a lógica da família virtual, o individual se sobrepõe ao espacial, especialmente diante da impossibilidade de se vincular o conceito de núcleo familiar ao compartilhamento do espaço físico, uma vez que a finalidade da norma se dirige ao indivíduo e sua realização pessoal como membro da família (Rescheke, 2021).

Aliás, partindo-se de uma interpretação constitucional do conceito de família, entende-se que o reconhecimento da união estável virtual desponta da própria tendência de substituição da juridicidade pela afetividade no campo familiar. A admissão dessa nova forma, por conseguinte, serviria como corolário do princípio do pluralismo dentro do Direito de Família, cumprindo-se o mandamento magno de proteger os arranjos pautados no afeto, independentemente de se encontrarem expressos ou não em lei.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Com base no que foi apresentado, restou demonstrada a possibilidade de reconhecimento de uniões estáveis virtuais, desde que presentes e comprovados os requisitos legais exigidos para sua configuração.

Conforme exposto ao longo da pesquisa, tal conclusão perpassou uma análise cuidadosa das novas configurações familiares na era da sociedade informatizada, dos

pressupostos jurídicos para a verificação de uma união de fato e da capacidade de subsunção dos mencionados relacionamentos à distância nestes quesitos.

Em linhas gerais, averiguou-se que, a partir da promulgação da Constituição de 1988, a família passa a ser vista como um instrumento para a realização da felicidade individual de seus membros. Assim, longe de limitar as formas de configuração familiar, o legislador busca abraçar os mais diversos núcleos de afeto, conferindo-lhes reconhecimento e proteção jurídica.

Nesse contexto, verificou-se que o ambiente *on-line*, de forma semelhante ao presencial, também pode configurar um espaço de construção e manutenção de vínculos amorosos sólidos e estáveis, abrindo margem para a tutela estatal por meio da configuração de uniões estáveis.

Afinal, consoante demonstrado, os relacionamentos virtuais podem facilmente preencher os requisitos legais da publicidade, da estabilidade, da continuidade e do *intuitu familiae*. Mais do que isso, o fato de se desenrolarem na internet tem o condão de facilitar e até mesmo potencializar tais pressupostos, tendo em vista o alcance social das plataformas tecnológicas e a variedade de mecanismos de comprovação das mencionadas exigências.

Aliás, como já dizia Luís de Camões em sua obra “Auto dos Anfitriões” (1981), “a verdadeira afeição na longa distância se prova”, no sentido de que o verdadeiro valor de um relacionamento é testado quando as pessoas estão separadas por longas distâncias. Se nem mesmo o afastamento físico e as limitações da tecnologia impediram a manufatura fática e diária dos laços de afeto, por que a letra fria da lei deveria negar a estes o reconhecimento jurídico?

Fato é que tais relações, apesar de se mostrarem uma novidade no âmbito do Direito de Família, já são uma realidade em plena expansão, demandando reflexões científicas e acadêmicas mais sólidas em torno do tema, razão pela qual se sugere a continuação e expansão desta pesquisa em momento posterior.

REFERÊNCIAS

BAUMAN, Zygmunt. **Amor líquido**: sobre a fragilidade dos laços humanos. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2004.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, 1988.

CAMÕES, Luís de. **Auto dos Anfitriões**. Lisboa: Editorial Comunicação, 1981.

CHINCOLI, Vanessa Kerpel; ROSA, Conrado Paulino da. Do fogo sagrado ao wi-fi: um olhar sobre a família ao longo dos tempos. In: CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI, 27., 2018, Florianópolis. **Anais [...]**. Florianópolis: CONPEDI, 2018. p. 1-25.

COSTA, Ana Maria Nicolaci da. Sociabilidade virtual: separando o joio do trigo. **Psicologia & Sociedade**, [S.l.], v. 17, n. 2, p. 50-57, 2005.

EVANGELISTA, Gezarela da Silva; TEIXEIRA, Humberto Gustavo da Silva. **O reconhecimento da união estável em relacionamentos virtuais**. 2022. Trabalho de Conclusão de Curso - Universidade Católica de Salvador.

FARIAS, Cristiano Chaves de; NETTO, Felipe Braga; ROSENVALD, Nelson. **Manual de Direito Civil**: volume único. 6. ed. Salvador: Jus Podivm, 2021.

FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSA, Conrado Paulino da. **Teoria Geral do Afeto**. Salvador: Juspodivm, 2020.

FURLAN, Melisa. Evolução da união estável no Direito Brasileiro. **Cadernos de Direito (UNIMEP)**, Piracicaba, v. 2, n. 4, p. 167-183, 2003.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Manual de direito civil**: volume único. 5. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2021.

GOMES, Illana Cristina Dantas. A (des)necessidade de coabitação para configuração de união estável e o direito de viver só. **Revista Eletrônica Jurídico-Institucional do Ministério Público do Rio Grande do Norte**, v. 7, n. 12, p.1-14, 2017.

MORAES, Alexandre de; et al. **Constituição Federal comentada**. 1. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018.

NIGRI, Tânia. **União estável**. São Paulo: Blucher, 2020.

RESCHKE, Ana Júlia de Campos Velho. **A possibilidade de reconhecimento de relações familiares virtuais**: um olhar a partir do conceito instrumental da família contemporânea. 2021. 71 f. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito) - Faculdade de Direito da Fundação Escola Superior do Ministério Público, Porto Alegre, 2021.

ROSA, Conrado Paulino da. **IFamily**: um novo conceito de família?. São Paulo: Saraiva, 2013.

SCHREIBER, Anderson. **Manual de Direito Civil Contemporâneo**. 4. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2021.

SILVA, Yanka Stephany Rodrigues. **União estável e namoro**: diferenciação com base no *affectio maritalis*. 2020. 24 f. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação) - Curso de Bacharelado em Direito, Pontifícia Universidade Católica de Goiás, Goiânia, 2020.

SILVA, Gilson Peres Tosta da. Possíveis contribuições das redes sociais mediadas pela internet para os relacionamentos amorosos. **Revista Multiverso**, [S.l.], v.1, n.2, p. 181-195, 2016.

SOUSA, Mônica Teresa Costa; WAQUIM, Bruna Barbieri. Do direito de família ao direito das famílias: a repersonalização das relações familiares no Brasil. **Revista de Informação Legislativa**, [S.l.], v. 52, n. 205, p. 71-86, 2015.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Súmula nº 382**. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/jurisprudencia/sumariosumulas.asp?base=30&sumula=2488>. Acesso em: 22 abr. 2023.

TARTUCE, Flávio. **Manual de Direito Civil**: volume único. 11. ed. Rio de Janeiro: Método, 2020.

XAVIER, Fernanda Dias. **União estável e casamento**: a impossibilidade de equiparação à luz dos princípios da igualdade e liberdade. Brasília: TJDFT, 2015.

“IFAMILY” AND THE POSSIBILITY OF RECOGNIZING VIRTUAL COMMON-LAW MARRIAGES

ABSTRACT

Faced with the current cyber scenario and its impacts on relationships, it is questioned: is it possible for virtual relationships to be recognized as common-law marriages, in light of the Brazilian legal system? To answer this question, it was analysed the phenomenon of family relationships virtualization, the configuration requirements of the common-law marriage and the possibility or not of these being fulfilled by virtual relationships. Methodologically, a bibliographic research with a qualitative approach and theoretical nature was used. In the end, it was concluded that the simple fact that the relationship occurs through virtual means does not prevent the characterization of the common-law marriage, as long as the other requirements established by law are fulfilled.

Keywords: Family Law. Common-law marriages. Virtual relationships.